

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 143, DE 2005

Altera o Código Penal, tipificando a figura de mentir para autoridades

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada SELMA SCHONS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual se pretende o acréscimo do art. 331-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, cujo texto é o seguinte:

“Art. 331-A Recusar a fornecer dados pessoais de qualificação ou fornecê-los falsamente ao Judiciário, Ministério Público, Polícia e demais órgãos estatais de fiscalização.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§1.º Na mesma pena incorre o autor que mente sobre fatos, porém pode permanecer em silêncio sem ser penalizado.

§2.º O cidadão suspeito que não portar documentos pessoais, e nem puder ser identificado por outros meios, será conduzido ao órgão estatal de identificação para que seja procedida a identificação criminal.”

Em sua justificativa ao projeto de lei sugerido, alega a entidade autora que a Constituição Federal assegura o direito de permanecer em silêncio, mas não o de mentir. E esse direito de silêncio deve ser entendido como em relação aos fatos, e não quanto à qualificação.

Alega que tal conduta já é tipificada em vários países como os Estados Unidos e a França. Assevera também que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando adequação em face dos interesses sociais e coletivos, como o direito social à segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, assinale-se que a entidade autora apresentou regularmente a documentação exigida pelo art. 2.º, alíneas “a” e “b”, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme certificou o Secretário da Comissão.

Pela análise da sugestão apresentada, verifica-se que a entidade autora pretende a tipificação das seguintes condutas:

- a) recusar-se a fornecer dados de qualificação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia e a demais órgãos de fiscalização;
- b) fornecer falsamente dados de qualificação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia e a demais órgãos de fiscalização;
- c) mentir o autor de crime sobre fatos a esse relacionados.

Em relação as duas primeiras figuras típicas, cumpre ressaltar a conveniência e oportunidade da medida, bem como o fato de que não existe em tramitação na Câmara dos Deputados qualquer proposição que disponha sobre matéria semelhante.

Todavia, há de se alterar a sua redação, a fim de que a clareza e a precisão técnica sejam prestigiadas. Ademais, há de se estender o crime não só para os órgãos citados, mas para os demais órgãos públicos.

Por sua vez, a conduta de “mentir sobre fatos” não se mostra passível de ser tipificada, pois ofende o princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII), eis que o indiciado ou réu possui privilégio contra a auto-incriminação.

Segundo julgado do STF,

“O privilégio da auto incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.

O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.”¹

Consta também do parágrafo segundo do pretenso art. 331-A, que “o cidadão suspeito que não portar documentos pessoais, e nem puder ser identificado por outros meios, será conduzido ao órgão estatal de identificação para que seja procedida a identificação criminal”.

¹ HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 08.11.2000.

No particular, assinala-se que a matéria não necessita de maior regulamentação, eis que já positivada no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 5.º, LVIII, da Constituição Federal, já dispõe que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A lei a que faz menção esse dispositivo legal é a Lei n.º 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

De acordo com o seu art. 1.º, o preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade, assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Também consta de seu art. 2.º que a prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação. Por fim, o art. 3.º traz as hipóteses em que o civilmente identificado, ainda que assim o seja, será submetido à identificação criminal.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido da aprovação da Sugestão n.º 143, de 2005, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SELMA SCHONS
Relatora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 **(da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta o art. 331-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 331-A:

“Recusa ou falsidade no fornecimento de dados pessoais de qualificação

Art. 331-A Recusar-se a fornecer dados pessoais de qualificação ou fornecê-los falsamente ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, às polícias e aos demais órgãos públicos.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SELMA SCHONS
Relatora